## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000756-55.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: MARLY AIDA GUERREIRO MILAMEZ
Requerido: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARLY AIDA GUERREIRO MILANEZ pediu a condenação de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S. A. ao pagamento de verbas previstas em contrato de seguro, decorrentes do falecimento de seu marido, Luis Carlos Milanez, ocorrido em 7 de maio de 2011, de quem era beneficiária. Impugnou a justificativa apresentada pela ré, para recusa de pagamento, aduzindo não se tratar de doença preexistente, pois o contrato vigente era continuidade de outro, anterior.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo ilegitimidade ativa e afirmando a existência de cláusula contratual excludente de indenização no tocante a doença preexistente e a ausência de cobertura para reembolso de despesas de funeral.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O contrato revela que o segurado instituiu como beneficiários seus "herdeiros legais", conceito jurídico que inclui a mulher e os filhos, não ela com exclusividade. Confira-se o documento de fls. 40/42.

O documento de fls. 20, em que a autora se baseia, é um extrato da apólice antiga, que vigorou entre 01/08/2008 1 01/08/2009.

Portanto, a legitimidade da autora se restringe à sua quota de participação na indenização, conforme a ordem de vocação hereditária.

Seguro de vida em grupo. Ação de cobrança. Contrato de Seguro de Vida em Grupo Auxílio Funeral firmado pelo "de Cujus", o qual indica como beneficiários a esposa, autora, no percentual de 50%, e as filhas, que não fazem parte do processo. Autora é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda. Cobertura contratada de R\$ 3.000,00. Direito da autora de receber 50% da indenização, com determinação para que seja reservado o valor restante para as filhas herdeiras. Ação que deve ser julgada parcialmente procedente. Recurso provido em parte (TJSP, Apelação nº 0001684-94.2012.8.26.0274, Rel. Des. RUY COPPOLA, j. 27.03.2014).

O segurado exerceu a faculdade de indicar como beneficiários seus herdeiros legais, o que afasta a aplicação da regra constante do artigo 792 do Código Civil, que prevê, em caso de omissão ou de não prevalência da indicação, a atribuição do capital segurado ao cônjuge não separado judicialmente, por metade, e o restante aos herdeiros do segurado. Destarte, deixando cônjuge sobrevivo, no regime da comunhão universal de bens, e três filhos, à autora cabe a quarta parte (Código Civil, artigo 1.832).

Convém que os demais beneficiários da apólice, no prazo prescritivo, tomem a iniciativa da cobrança da quota que lhes cabe. Poderiam ter ingressado nesta lide em litisconsórcio, tal qual inclusive a contestante chegou a ponderar. Mas não o fizeram.

Não se tratou de um novo contrato de seguro, mas de continuidade de uma relação contratual anterior com a ré, pelo que improcede a alegação de desconhecimento de existência de determinada doença, pois seu tratamento coincidia com o período de existência de contrato anterior. Embora tenha havido alteração de aspectos do contrato, em favor de ambas as partes, nada se alterou no tocante à garantia principal. Aliás, se o contrato primitivo estivesse em curso o valor indenizatório seria bem superior.

Observe-se, a propósito, o documento de fls. 20, indicativo de relação contratual anterior, ao menos em 01/08/2008, **bem anterior ao diagnóstico da doença, em 13 de novembro de 2009.** 

Ademais, não há qualquer indício de que o segurado tenha sido perguntado expressamente sobre os tratamentos médicos que fazia ou que tenha contratado o seguro maliciosamente, para fraudar a seguradora.

A liquidação do sinistro deveria ter ocorrido no prazo de trinta dias contados da data da entrega dos documentos necessários, consoante o item 21.3 das condições gerais (fls. 72). Descumprido o prazo, incidem juros moratórios de 1% ao mês, a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da indenização, sem prejuízo de sua atualização (item 21.4). Aliás, os valores das indenizações de sinistros ficam sujeitos a atualização monetária pela variação positiva do IPCA, a partir da data de ocorrência do evento até a data do efetivo pagamento (item 21.5). Eis o regramento a respeito de correção monetária e juros moratórios aplicável ao caso, em lugar daquele preconizado na contestação.

A ré não demonstrou a data em que recebeu os documentos. Mas sabe-se que a negativa de pagamento aconteceu em 16 de junho de 2011 (fls. 24). Está em mora desde então.

Não houve demonstração de despesas com o funeral, passíveis de reembolso.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S. A.** a pagar para **MARLY AIDA GUERREIRO MILANEZ** a importância correspondente à quarta-parte do capital segurado, com correção monetária desde a data do sinistro e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir de 16 de junho de 2011. O restante do capital segurado será pago aos demais herdeiros, quando pleitearem.

Rejeito o pedido atinente a auxílio funeral.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, suspensa a cobrança da quota da autora, consoante dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 05 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA